



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2007, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.*

A proposta estabelece que a Comissão Técnica de Classificação, composta de psiquiatra, psicólogo e assistente social, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, conversões,

livramento condicional, indulto e comutação de pena, mediante a elaboração de exame criminológico.

Foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União a elaboração de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se percebem vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

O PLS nº 75, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, restaura o valor do exame criminológico e o papel da Comissão Técnica de Classificação na execução penal. Como é de conhecimento notório, o governo fez aprovar em 2003, em resposta à crise do sistema penitenciário brasileiro, a exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional (as alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003).

A realidade brasileira tem mostrado que foi uma alteração precipitada, considerando os casos de compra de atestados de bom comportamento carcerário e a reincidência de criminosos saídos do sistema penal com esses atestados. A experiência revela que a avaliação superficial pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Ficou claro que a estratégia do governo visava apenas garantir uma rotatividade carcerária: abrir espaço num sistema saturado para o ingresso de novos criminosos.

O PLS sob exame, de forma realista, retorna ao sistema anterior apenas nos casos de crimes violentos ou envolvendo grave ameaça. De fato, são os casos em que as avaliações por parte de técnicos são mais prementes, em razão da necessidade de controle do agente perigoso pelo Estado.

Nesta Comissão, o projeto recebeu emenda do ilustre Senador Aloizio Mercadante, que, também de forma realista, propõe que o exame

criminológico seja realizado no prazo de trinta dias, contados a partir do momento em que os direitos de livramento condicional, progressão de regime etc. tornam-se exigíveis, findo o qual, se não realizado, o preso passa a ser avaliado pelo diretor do estabelecimento penal. De fato, dado o atraso com que esses exames vinham sendo realizados, trata-se de medida justa, e atende aos direitos do condenado e ao interesse social, uma vez que ajuda a reduzir a saturação penitenciária ocasionada pela morosidade do Estado. Não obstante, julgo mais sensato que o referido prazo seja de sessenta dias, e não de apenas trinta. Aliás, o próprio autor da emenda concordou com a ampliação do prazo.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

Acrescente-se ao art. 112, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, o seguinte parágrafo:

“Art. 112.

.....
§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, fica dispensado o exame criminológico se não for realizado no prazo de sessenta dias, contados da data em que os benefícios de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena tornam-se exigíveis. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Demóstenes Torres , Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.” (NR)

“Art. 112.

§ 3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, fica dispensado o exame criminológico se não for realizado no prazo de sessenta dias, contados da data em que os benefícios de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena tornam-se exigíveis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.